



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo

# **PROJETO DE LEI LDO**

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2025**



**PREFEITO:**

**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR**



Ofício nº 1204001/2023

Ipueiras-CE, 12 de Abril de 2024.

ASSUNTO: Envio do Projeto de Lei - L.D.O e Anexos - 2025

Senhor Presidente,

Em obediência aos preceitos legais, estamos encaminhando a essa Câmara Municipal, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Anexos de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar a V. Exa., protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:0495092436

Assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=videoconferencia, CN=FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.04.15 19:37:56-03'00"  
Font: RFP - Reseter Versão: 2023.3.0

Francisco Souto de Vasconcelos Júnior  
Prefeito Municipal

Exmo Sr.  
Antônio Carlos Rodrigues  
Presidente da Câmara  
Ipueiras - CE





## PROJETO DE LEI nº 09/2024

**Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício Financeiro de 2025.**

O **Prefeito de Ipueiras, Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal de Ipueiras** aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021, às diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

**I** - As prioridades e metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022-2025;

**II** - A estrutura e organização dos orçamentos;

**III** - As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

**IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;

**V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

**VI** - As disposições sobre alterações na legislação tributária;

**VII** - As disposições gerais.

**§ 1º** As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

**I** - Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual — PPA;



**II** - Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

**§ 2º** A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2025, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

**I** - Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

**II** - Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

**III** - Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações:

**I** - Anexo de Metas Fiscais / Metas Anuais — demonstrativo I;

**II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - demonstrativo II;

**III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - demonstrativo III;

**IV** - Evolução do Patrimônio Líquido - demonstrativo IV;

**V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos - demonstrativo V;

**VI** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS — Receitas e Despesas Previdenciárias Projeção Atuarial - demonstrativo VI;

**VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - demonstrativo VII;

**VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - demonstrativo VIII;

## **METAS FISCAIS ANUAIS**

**Art. 3º** Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I- Metas Fiscais Anuais, será elaborado em valores





correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

**§ 1º** Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do índice Oficial de Inflação Anual.

**§ 2º** Os valores da coluna relacionados ao "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**§ 3º** As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

**§ 4º** Durante o exercício de 2025, a meta resultado primário prevista no demonstrativo I, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**§ 5º** Para os fins do disposto no § 4º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

**§ 6º** Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

## **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 4º** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



## **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 5º** De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único** - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 6º** Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município de forma consolidada.

**Parágrafo Único.** O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 7º** O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo V - que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

### **AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 8º** Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Demonstrativo VI, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. Esse demonstrativo estabelece um comparativo de Receitas



e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

## **ESTIMATIVA A COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 9º** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, deverá conter informações que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido etc.

**§ 2º** A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 10** O § 20, inciso V, do Art. 40 da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único.** O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 11** O § 20, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único.** A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores da receita arrecadada e da despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.





## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO**

**Art. 12** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Parágrafo Único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL**

**Art. 13** O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. **Parágrafo Único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 14** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único.** Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

## **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**Art. 15** Em cumprimento ao § 30 do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

**§ 1º** Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a ser cumprido em 2025, cuja existência será confirmada somente



pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

**§ 2º** Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2025 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

**§ 3º** Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

**§ 4º** Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 16** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

**I** - Manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

**II** - Expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

**III** - Investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

**IV** - Custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

**§ 1º** Nos orçamentos será prioritária e obrigatória à alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

**§ 2º** As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2025 surgirem novas demandas ou situações em



que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

### **CAPÍTULO III**

## **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 17** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 18** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

**II** - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**IV** - Operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

**§ 2º** As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

**Art. 19** A proposta orçamentária do Município para 2025 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:



**I** – Mensagem;

**II** - Projeto de lei orçamentária.

**Art. 20** Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

**I** - Quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

**a)** Receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

**b)** Despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

**c)** Receitas previstas para autarquia.

**II** - Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

**Art. 21** Para efeito do disposto no art. 20 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2024, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 22** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2025 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 23** Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das ações prioritárias que terão recursos consignados nos orçamentos.



**Art. 24** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

**Parágrafo único.** Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á a receita arrecadada até 30 de junho de 2024 acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 25** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 26** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 27** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional as suas dotações, poderá adotar o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas despesas tais como:

**I** - Contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

**II** - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

**III** - Aquisição de combustíveis e derivados, destinados à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

**IV** - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

**V** - Diárias de viagem;

**VI** - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

**VII** - Despesas com publicidade institucional;

**VIII** - Horas extras.





**§ 1º** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

**§ 2º** Não serão objeto de limitação de empenho:

**I** - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

**II** - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

**III** - As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

**IV** - As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

**§ 3º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

**§ 4º** Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

**Art. 28** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

**I** - O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais;

**II** - Os limites estabelecidos nos artigos 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

**III** - O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo VIII, de que trata o art. 2º, dessa Lei.



**Art. 29** Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:

**I** - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 2º desta lei.

**II** - Cobertura de créditos adicionais;

**§ 1º** A reserva de contingência, de que trata o caput, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero virgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º** Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma do inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2025, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 30** As ações prioritárias constantes no anexo de prioridades que não estiverem contempladas no Plano Plurianual — PPA vigente, ficam automaticamente integradas ao mesmo.

**Art. 31** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2025 se:

**I** - Tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

**II** - A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 32** É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

**I.** Prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.



**II.** Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III.** Atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 1º** Fica o município autorizado a celebrar convênios, contratos de gestão e termos de ajuste, com órgãos e outros entes públicos e privados sem fins lucrativos.

**§ 2º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, e regularidade fiscal, nos termos da Constituição Federal e da lei n. 8.666/93, enquanto vigente, e após a revogação da mesma, nos termos da nova lei de licitações e contratos, lei nº 14.133/21.

**§ 3º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

**§ 4º** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

**Art. 33** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2025 até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fontes de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado, quando o crédito se destinar a:

**I** - Atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;

**II** - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;



**III** - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

**IV** - Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**V** - Incorporar excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 34** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2025.

**Art. 35** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 36** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto/ofício do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Art. 37** A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o Art.16 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, assim como as determinações contidas na Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como a Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e disposições gerais.

**Art. 38** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.



**Art. 39** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 40** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

**Art. 41** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF) e a realização de contratações temporárias, precedida de seleção pública.

**Art. 42** O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, como:

- I** - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III** - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 43** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto





de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 44** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 45** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal para apreciação e votação até do dia 1º de outubro de 2023 em atendimento ao art. 42, § 5º da Constituição Estadual, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

**§ 1º** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

**§ 2º** Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2024, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2025, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

**§ 3º** Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2025, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**§ 4º** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Art. 47** Em consonância com o que dispõe o § 50 do art. 166 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei



orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

**Art. 48** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022 - 2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**Art. 49** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 38 da presente Lei.

**Art. 50** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

**Art. 51** É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

**Art. 52** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 53** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 54** Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2025, fixação para o custeio de despesas com cartório, concessão de refeições e doações.



**§ 1º** As refeições e lanches, quando necessários-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

**§ 2º** As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

**Art. 55** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 1º** As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 56** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, em 12 de abril de 2024**

Assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000108, OU=videconferencia, CN=FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2024.04.15 19:39:00-0300  
Form: PDF  
Formato: PDF  
FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR**  
**Prefeito de Ipueiras**

**GOVERNO MUNICIPAL DE IPUEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS - EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	121.428.883,23	117.311.258,07	0,05%	162,54	127.500.327,39	119.014.587,32	0,06%	162,54	133.875.343,76	120.738.946,40	0,49%	162,54
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	121.329.364,84	117.215.114,33	0,05%	162,41	127.395.833,08	118.917.047,59	0,06%	162,41	133.765.624,74	120.639.993,45	0,49%	162,41
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	121.428.883,23	117.311.258,07	0,05%	162,54	127.500.327,39	119.014.587,32	0,06%	162,54	133.875.343,76	120.738.946,40	0,49%	162,54
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	117.296.726,17	113.319.221,49	0,05%	157,01	123.161.562,48	114.964.587,40	0,05%	157,01	129.319.640,60	116.630.267,50	0,47%	157,01
Receita Total (COM FONTES RPPS)	121.428.883,23	117.311.258,07	0,05%	162,54	127.500.327,39	119.014.587,32	0,06%	162,54	133.875.343,76	120.738.946,40	0,49%	162,54
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	121.329.364,84	117.215.114,33	0,05%	162,41	127.395.833,08	118.917.047,59	0,06%	162,41	133.765.624,74	120.639.993,45	0,49%	162,41
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	121.428.883,23	117.311.258,07	0,05%	162,54	127.500.327,39	119.014.587,32	0,06%	162,54	133.875.343,76	120.738.946,40	0,49%	162,54
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)	117.296.726,17	113.319.221,49	0,05%	157,01	123.161.562,48	114.964.587,40	0,05%	157,01	129.319.640,60	116.630.267,50	0,47%	157,01
Resultado Primário/Sem RPPS(Acima da Linha)	4.032.638,67	3.895.892,83	0,00%	5,40	4.234.270,61	3.952.460,19	0,00%	5,40	4.445.984,14	4.009.725,95	0,02%	5,40
Resultado Primário/Com RPPS(Acima da Linha)	4.032.638,67	3.895.892,83	0,00%	5,40	4.234.270,61	3.952.460,19	0,00%	5,40	4.445.984,14	4.009.725,95	0,02%	5,40
Juros, Enc e Varia. Monet Ativos (IV)	557.000,00	538.112,26	0,00%	0,75	584.850,00	545.925,51	0,00%	0,75	614.092,50	553.835,23	0,00%	0,75
Juros, Enc e Varia. Monet. Passivos (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.000.000,00	2.898.270,70	0,00%	4,02	3.150.000,00	2.940.352,84	0,00%	4,02	3.307.500,00	2.982.954,55	0,01%	4,02
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-3.750.000,00	-3.622.838,37	0,00%	-5,02	-3.937.500,00	-3.675.441,05	0,00%	-5,02	-4.134.375,00	-3.728.693,18	-0,02%	-5,02
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Meta	590.000,00	569.993,24	0,00%	0,79	619.500,00	314.661,63	0,00%	0,79	650.475,00	586.647,73	0,00%	0,79

FONTE: Sistema Aspec, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Ipueiras, Data da emissão: 05/04/2024; 10:57

VARIÁVEIS - expectativas	2025	2026	2027
PIB REAL (Crescimento % anual)	2,00 %	2,00 %	2,00 %
Taxa Real de Juros (média % anual)	8,50%	8,50%	8,50%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04	5,10
Inflação Média (% anual) IPCA - AMPL0	3,51%	3,50%	3,50%
Projeção PIB do Estado - R\$ milhões	250.611	266.586	273.277
Receita Corrente Líquida municipal	154.239.712	161.951.698	170.049.282
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL	5,00%	5,00%	5,00%

IPUEIRAS-CE, em 12/04/2024

Valor Constante 2025: Valor Corrente/1,0351  
Valor Constante 2026: Valor Corrente/1,0713  
Valor Constante 2027: Valor Corrente/1,1088

Francisco Souto de Vasconcelos Junior  
JUNIOR:0495092436

2  
FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO: IPUEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 <b>(a)</b>	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 <b>(b)</b>	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor <b>(c) = (b-a)</b>	% <b>(c/a) x 100</b>
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	166.795.171,00	0,083%	234,43%	166.795.171,00	0,083%	234,43%	0,00	0,00%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS)	147.945.463,77	0,073%	207,94%	147.590.436,18	0,073%	207,44%	-355.027,59	-0,24%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	166.795.171,00	0,083%	234,43%	166.795.171,00	0,083%	234,43%	0,00	0,00%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS)	155.488.363,77	0,077%	218,54%	153.266.247,00	0,076%	215,42%	-2.222.116,77	-1,43%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	17.268.580,01	0,009%	24,27%	10.568.192,29	0,005%	14,85%	-6.700.387,72	-38,80%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS)	147.945.463,77	0,073%	207,94%	147.590.436,18	0,073%	207,44%	-355.027,59	-0,24%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	166.795.171,00	0,083%	234,43%	166.795.171,00	0,083%	234,43%	0,00	0,00%
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS)	155.488.363,77	0,077%	218,54%	153.266.247,00	0,076%	215,42%	-2.222.116,77	-1,43%
Resultado Primário (sem RPPS)	-7.542.900,00	-0,004%	-10,60%	-5.675.810,82	-0,003%	-7,98%	1.867.089,18	-24,75%
Resultado Primário (Com RPPS)	-7.542.900,00	-0,004%	-10,60%	-5.675.810,82	-0,003%	-7,98%	1.867.089,18	-24,75%
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.509.169,00	0,003%	7,74%	3.153.225,08	0,002%	4,43%	-2.355.943,92	-42,76%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.630.680,00	-0,001%	-2,29%	-1.604.448,24	-0,001%	-2,26%	26.231,76	-1,61%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	257.950,00	0,000%	0,36%	-4.989.525,13	-0,002%	-7,01%	-5.247.475,13	-2034,30%

FONTE: Sistema Aspec Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Ipueiras, Data da emissão: 05/04/2024; 11:03

(\*) dados extraídos Da ldo/2023, bem como do RREO - 6º bimestre de 2023

PIB NOMINAL - R\$ MILHOES	<b>201.517.388</b>
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - R\$ 1,00	<b>146.894.964</b>

**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR**  
**362**  
**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR/ISSUOAR62  
 ND=IC=BR=O=ICP=Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF AT, OU=EM BRANCO, OU=20000000109, OU=Instituto de Tecnologia da Informação do Município de Vasconcelos  
 Ração: Eu sou o autor deste documento  
 Localidade:  
 Data: 2024.04.15 19:54:20-03007  
 Fone: PPF - Residente: 7033 3 0



MUNICÍPIO: IPUEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - EXERCÍCIO DE 2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)												R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	113.176.791,36	111.543.611,61	0,02%	115.646.555,46	0,02%	121.428.883,23	0,05%	127.500.327,39	0,06%	133.875.343,76	0,49%	
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS)	102.647.767,36	111.452.161,00	0,02%	115.551.776,04	0,02%	121.329.364,84	0,05%	127.395.833,08	0,06%	133.765.624,74	0,49%	
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	113.176.791,36	111.543.611,01	0,02%	115.646.555,46	0,02%	121.428.883,23	0,05%	127.500.327,39	0,06%	133.875.343,76	0,49%	
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS)	111.470.914,36	111.458.471,97	0,02%	111.711.167,78	0,02%	117.296.726,17	0,05%	123.161.562,48	0,05%	129.319.640,60	0,47%	
Receita Total (Com Fontes RPPS)	108.780.389,43	111.543.611,61	0,02%	115.646.555,46	0,02%	121.428.883,23	0,05%	127.500.327,39	0,06%	133.875.343,76	0,49%	
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS)	108.695.249,79	111.452.161,00	0,02%	115.551.776,04	0,02%	121.329.364,84	0,05%	127.395.833,08	0,06%	133.765.624,74	0,49%	
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	113.176.791,36	111.543.611,01	0,02%	115.646.555,46	0,02%	121.428.883,23	0,05%	127.500.327,39	0,06%	133.875.343,76	0,49%	
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS)	111.470.914,36	111.458.471,97	0,02%	111.711.167,78	0,02%	117.296.726,17	0,05%	123.161.562,48	0,05%	129.319.640,60	0,47%	
Resultado Primário (sem RPPS)	-8.823.147,00	-6.310,97	0,00%	3.840.608,26	0,00%	4.032.638,67	0,00%	4.234.270,61	0,00%	4.445.984,14	0,02%	
Resultado Primário (Com RPPS)	-2.775.664,57	-6.310,97	0,00%	3.840.608,26	0,00%	4.032.638,67	0,00%	4.234.270,61	0,00%	4.445.984,14	0,02%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.751.647,14	2.511.071,08	0,01%	2.745.112,25	0,00%	2.882.367,86	0,00%	3.026.486,26	0,00%	3.177.810,57	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.330.698,14	4.508.562,35	0,01%	4.987.557,25	0,00%	5.236.935,11	0,00%	5.498.781,87	0,00%	5.773.720,96	0,00%	
Resultado Nominal(Sem RPPS) abaixo da linha	-16.308.084,08	-15.341.041,58	0,02%	8.620.359,08	0,00%	9.051.377,03	0,00%	9.503.945,89	0,00%	9.979.143,18	0,01%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	108.282.425,72	71.114.669,66	0,02%	111.081.121,37	0,02%	117.311.258,07	0,05%	119.014.587,32	0,06%	120.738.946,40	0,49%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS)	98.208.732,64	70.519.522,26	0,02%	110.990.083,60	0,02%	117.215.114,33	0,05%	123.075.870,05	0,06%	120.639.993,45	0,49%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	108.282.425,72	71.114.699,66	0,02%	111.081.121,37	0,02%	117.311.258,07	0,05%	123.176.820,98	0,06%	120.738.946,40	0,49%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS)	106.650.319,90	70.313.663,81	0,02%	107.301.092,86	0,02%	113.319.221,49	0,05%	118.985.182,57	0,05%	116.630.267,50	0,47%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	108.282.425,72	71.114.669,66	0,02%	111.081.121,37	0,02%	117.311.258,07	0,05%	123.176.820,98	0,06%	120.738.946,40	0,49%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS)	98.208.732,64	70.519.522,26	0,02%	110.990.083,60	0,02%	117.215.114,33	0,05%	123.075.870,05	0,06%	120.639.993,45	0,49%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	108.282.425,72	71.114.699,66	0,02%	111.081.121,37	0,02%	117.311.258,07	0,05%	123.176.820,98	0,06%	120.738.946,40	0,49%
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS)	106.650.319,90	70.313.663,81	0,02%	107.301.092,86	0,02%	113.319.221,49	0,05%	118.985.182,57	0,05%	116.630.267,50	0,47%
Resultado Primário (sem RPPS)	-8.441.587,26	-9.555.302,10	0,00%	5.633.352,37	0,00%	3.895.892,83	0,00%	4.090.687,48	0,00%	4.009.725,95	0,02%
Resultado Primário (Com RPPS)	-6.127.462,29	-6.127.462,29	0,00%	7.049.047,70	0,00%	3.895.892,83	0,00%	4.090.687,48	0,00%	4.009.725,95	0,02%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.759.670,05	4.777.796,77	0,01%	2.636.742,15	0,00%	2.784.627,44	0,00%	2.923.858,81	0,00%	2.865.990,77	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.143.415,75	-5.210.644,65	0,01%	6.527.081,02	0,00%	5.059.351,86	0,00%	5.312.319,46	0,00%	5.207.179,80	0,00%
Resultado Nominal(Sem RPPS) abaixo da linha	-10.272.594,68	-8.554.703,29	0,00%	8.280.049,06	0,00%	8.744.446,95	0,00%	9.181.669,29	0,00%	8.999.948,76	0,01%

**METODOLOGIA DE CALCULO VALOR CONSTANTE:** 2025: Valor Corrente / 1,0351 - 2026 - Valor Corrente / 1,0713 - 2027 Valor corrente / 1,1088

FONTE: LDO 2022/2023/2024

IPUEIRAS-CE, em 12/04/2024

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362

MUNICIPIO: IPUEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	45.365.108,33	100,00%	62.291.523,80	100,00%	55.306.836,31	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>45.365.108,33</b>	<b>100,00%</b>	<b>62.291.523,80</b>	<b>100,00%</b>	<b>55.306.836,31</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Sistema Aspec, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Ipueiras, Data da emissão: 05/04/2024; 09:57

Ipueiras-CE, em 12/04/2024

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
362

**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR em 05/04/2024 às 09:57:36. Certificação: ICP-Brasil. CN=Francisco Souto de Vasconcelos Junior, OU=Ipueiras, CN=Ipueiras, OU=CE, CN=Brasil, C=BR. Assinatura: 362. Data: 2024.04.05 19:52:44.000. Versão: 2023.1.0

MUNICÍPIO: IPUEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
VALOR (III)	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema Aspec, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de HIDROLÂNDIA, Data da emissão: 05/04/2024; 08:57

IPUEIRAS-CE, em 12/04/2024

Francisco Souto de Vasconcelos Junior  
Assinado eletronicamente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR DE VASCONCELOS JUNIOR em 12/04/2024 às 08:57:00. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR em 12/04/2024 às 08:57:00. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR em 12/04/2024 às 08:57:00. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR em 12/04/2024 às 08:57:00.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO DE IPUETIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDOR ES**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para amortização de Déficit do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b><u>DESPESAS</u></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b><u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)</b>
	<b>(b)</b>		

IPUEIRAS - Ce, em 12/04/2023.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
 Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos -

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ( d Exercício Anterior) + ( c)
2023	1.019.503,51	648.441,29	371.062,22	2.531.271,10
2024	1.038.430,96	666.471,61	371.959,34	2.903.230,44
2025	1.040.669,12	761.124,74	279.544,38	3.182.774,82
2026	1.043.354,66	830.320,17	213.034,49	3.395.809,31
2027	1.217.438,26	1.018.542,45	198.895,81	3.594.705,12
2028	1.235.141,68	1.006.769,05	228.372,63	3.823.077,75
2029	1.232.666,31	1.095.098,53	137.567,78	3.960.645,53
2030	1.246.942,86	1.082.926,65	164.016,21	4.124.661,74
2031	1.252.644,25	1.116.691,81	135.952,43	4.260.614,17
2032	1.266.389,96	1.104.848,52	161.541,43	4.422.155,61
2033	1.262.728,18	1.179.294,50	83.433,68	4.505.589,29
2034	1.245.104,49	1.298.103,76	-52.999,27	4.452.590,02
2035	1.439.785,58	1.406.896,66	32.888,92	4.485.478,93
2036	1.442.525,60	1.424.753,42	17.772,18	4.503.251,12
2037	1.435.634,69	1.481.683,83	-46.049,14	4.457.201,98
2038	1.411.146,80	1.605.562,69	-194.415,88	4.262.786,10
2039	1.408.772,15	1.590.325,80	-181.553,65	4.081.232,45
2040	1.393.339,98	1.635.110,91	-241.770,92	3.839.461,52
2041	1.361.606,94	1.741.244,98	-379.638,04	3.459.823,48
2042	1.345.303,48	1.741.098,61	-395.795,12	3.064.028,36
2043	1.545.763,63	1.821.948,82	-276.185,19	2.787.843,16
2044	1.536.202,54	1.820.924,88	-284.722,33	2.503.120,83
2045	552.438,16	1.877.405,83	-1.324.967,67	1.178.153,16
2046	459.123,40	2.066.204,16	-1.607.080,76	-428.927,61
2047	432.374,46	2.181.565,69	-1.749.191,23	-2.178.118,83
2048	407.926,33	2.279.719,84	-1.871.793,51	-4.049.912,34
2049	386.081,99	2.354.424,88	-1.968.342,89	-6.018.255,23
2050	357.085,47	2.470.476,70	-2.113.391,23	-8.131.646,46
2051	345.432,04	2.474.321,54	-2.128.889,51	-10.260.535,97
2052	324.034,69	2.604.409,77	-2.280.375,08	-12.540.911,05
2053	311.908,97	2.597.407,05	-2.285.498,07	-14.826.409,13
2054	296.684,19	2.603.237,50	-2.306.553,31	-17.132.962,43
2055	284.251,16	2.590.800,09	-2.306.548,93	-19.439.511,36
2056	265.312,92	2.607.470,01	-2.342.157,10	-21.781.668,46
2057	259.294,34	2.542.678,91	-2.283.384,57	-24.065.053,03
2058	252.906,92	2.474.992,93	-2.222.086,02	-26.287.139,04





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos -

	AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")				(R\$)
2059	238.836,80	2.445.609,77	-2.206.772,97	-28.493.912,01	
2060	226.558,89	2.400.359,46	-2.173.800,57	-30.667.712,59	
2061	216.024,23	2.339.966,63	-2.123.942,40	-32.791.654,98	
2062	208.432,07	2.257.804,63	-2.049.372,56	-34.841.027,54	
2063	200.523,34	2.172.605,92	-1.972.082,58	-36.813.110,12	
2064	192.314,00	2.084.659,88	-1.892.345,88	-38.705.456,00	
2065	183.822,21	1.994.036,86	-1.810.214,65	-40.515.670,65	
2066	175.076,47	1.901.105,23	-1.726.028,77	-42.241.699,42	
2067	166.109,65	1.806.055,12	-1.639.945,47	-43.881.644,88	
2068	156.962,64	1.709.467,59	-1.552.504,95	-45.434.149,83	
2069	147.680,12	1.611.578,76	-1.463.898,64	-46.898.048,47	
2070	138.305,34	1.512.944,70	-1.374.639,36	-48.272.687,82	
2071	128.886,75	1.413.960,85	-1.285.074,10	-49.557.761,92	
2072	119.469,85	1.315.024,22	-1.195.554,37	-50.753.316,30	
2073	110.108,68	1.216.876,76	-1.106.768,09	-51.860.084,39	
2074	100.856,17	1.119.865,83	-1.019.009,66	-52.879.094,05	
2075	91.770,43	1.024.666,57	-932.896,15	-53.811.990,20	
2076	82.896,63	931.537,37	-848.640,74	-54.660.630,94	
2077	74.296,51	841.351,22	-767.054,71	-55.427.685,65	
2078	66.026,66	754.608,55	-688.581,89	-56.116.267,54	
2079	58.140,02	671.765,27	-613.625,24	-56.729.892,79	
2080	50.681,26	593.158,08	-542.476,82	-57.272.369,61	
2081	43.691,17	519.217,24	-475.526,06	-57.747.895,67	
2082	37.209,20	450.459,26	-413.250,06	-58.161.145,73	
2083	31.266,37	387.346,39	-356.080,03	-58.517.225,76	
2084	25.890,24	329.963,10	-304.072,86	-58.821.298,62	
2085	21.089,62	278.338,77	-257.249,15	-59.078.547,77	
2086	16.873,15	232.914,34	-216.041,19	-59.294.588,96	
2087	13.186,99	192.975,54	-179.788,55	-59.474.377,51	
2088	10.136,24	159.293,90	-149.157,66	-59.623.535,18	
2089	7.619,86	131.144,07	-123.524,20	-59.747.059,38	
2090	5.599,91	107.992,49	-102.392,58	-59.849.451,96	
2091	4.021,22	89.065,39	-85.044,17	-59.934.496,13	
2092	2.819,93	74.273,57	-71.453,64	-60.005.949,77	
2093	1.936,13	62.486,60	-60.550,46	-60.066.500,24	
2094	1.299,29	52.946,75	-51.647,46	-60.118.147,70	
2095	846,93	45.315,20	-44.468,27	-60.162.615,97	
2096	536,24	39.256,00	-38.719,76	-60.201.335,72	
2097	517,47	37.882,04	-37.364,57	-60.238.700,29	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos -

P AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a") (R\$)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ( d Exercício Anterior) + ( c)
2024	78.926.399,22	28.488.456,82	48.437.942,40	102.865.224,06
2025	65.616.252,37	26.700.363,76	38.915.888,62	184.951.626,61
2026	63.076.066,03	28.137.109,49	34.938.956,54	219.890.583,15
2027	61.251.718,24	29.240.843,78	32.010.874,45	251.901.457,60
2028	58.275.503,18	30.896.088,75	27.379.414,43	279.280.872,04
2029	55.830.666,02	32.299.531,64	23.531.134,38	302.812.006,41
2030	53.324.005,00	33.723.036,95	19.600.968,05	322.412.974,46
2031	51.487.396,43	34.643.204,45	16.844.191,97	339.257.166,44
2032	48.189.585,49	35.405.867,42	12.783.718,07	352.040.884,51
2033	46.936.211,56	35.971.521,46	10.964.690,10	363.005.574,62
2034	42.082.834,18	36.494.934,01	5.587.900,17	368.593.474,78
2035	35.934.528,52	36.967.198,51	-1.032.669,99	367.560.804,80
2036	34.302.170,90	37.377.129,75	-3.074.958,84	364.485.845,96
2037	33.045.995,74	37.443.648,22	-4.397.652,48	360.088.193,47
2038	31.994.626,72	37.222.655,64	-5.228.028,92	354.860.164,55
2039	30.691.679,66	37.176.115,44	-6.484.435,78	348.375.728,77
2040	29.572.817,88	36.887.393,60	-7.314.575,73	341.061.153,05
2041	28.405.707,68	36.589.041,69	-8.183.334,01	332.877.819,04
2042	27.214.332,83	36.257.795,69	-9.043.462,86	323.834.356,18
2043	26.022.381,12	35.859.571,57	-9.837.190,46	313.997.165,72
2044	24.960.977,74	35.267.908,77	-10.306.931,03	303.690.234,69
2045	23.760.370,74	34.774.314,50	-11.013.943,77	292.676.290,92
2046	22.531.389,26	34.249.785,05	-11.718.395,79	280.957.895,14
2047	21.252.837,36	33.721.477,13	-12.468.639,76	268.489.255,37
2048	20.025.186,85	33.075.044,14	-13.049.857,30	255.439.398,08
2049	18.980.629,89	32.162.812,15	-13.182.182,26	242.257.215,82
2050	17.864.299,86	31.294.437,07	-13.430.137,21	228.827.078,60
2051	16.816.801,71	30.312.057,65	-13.495.255,94	215.331.822,67
2052	15.839.769,06	29.209.056,75	-13.369.287,69	201.962.534,97
2053	14.813.646,59	28.158.196,06	-13.344.549,47	188.617.985,50
2054	13.790.339,43	27.081.758,27	-13.291.418,84	175.326.566,67
2055	12.894.368,95	25.835.934,27	-12.941.565,32	162.385.001,35
2056	12.015.228,31	24.572.951,72	-12.557.723,41	149.827.277,94
2057	11.158.948,02	23.296.017,87	-12.137.069,85	137.690.208,08
2058	10.324.021,10	22.009.227,92	-11.685.206,83	126.005.001,26



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos -

	AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")			(R\$)
2059	9.516.203,54	20.717.028,27	-11.200.824,73	114.804.176,53
2060	8.734.326,32	19.424.870,75	-10.690.544,44	104.113.632,09
2061	7.983.580,13	18.138.038,12	-10.154.457,99	93.959.174,10
2062	7.265.651,13	16.862.232,52	-9.596.581,39	84.362.592,71
2063	6.577.031,83	15.603.386,52	-9.026.354,70	75.336.238,02
2064	5.926.850,14	14.367.304,11	-8.440.453,97	66.895.784,05
2065	5.309.404,55	13.160.878,52	-7.851.473,97	59.044.310,08
2066	4.730.203,69	11.989.539,38	-7.259.335,69	51.784.974,39
2067	4.189.744,61	10.859.622,38	-6.669.877,77	45.115.096,62
2068	3.686.695,52	9.775.673,90	-6.088.978,38	39.026.118,24
2069	3.221.410,90	8.742.590,21	-5.521.179,31	33.504.938,93
2070	2.793.930,38	7.765.943,35	-4.972.012,97	28.532.925,97
2071	2.404.966,35	6.848.602,47	-4.443.636,12	24.089.289,85
2072	2.052.479,33	5.993.162,14	-3.940.682,81	20.148.607,03
2073	1.736.405,45	5.203.040,54	-3.466.635,09	16.681.971,95
2074	1.453.585,98	4.478.902,31	-3.025.316,33	13.656.655,62
2075	1.203.900,17	3.819.517,62	-2.615.617,45	11.041.038,17
2076	984.880,13	3.226.151,46	-2.241.271,32	8.799.766,84
2077	794.588,25	2.697.191,75	-1.902.603,50	6.897.163,35
2078	630.964,41	2.231.012,56	-1.600.048,14	5.297.115,20
2079	492.095,93	1.826.166,88	-1.334.070,95	3.963.044,26
2080	375.096,50	1.479.349,35	-1.104.252,85	2.858.791,41
2081	277.931,40	1.186.278,19	-908.346,79	1.950.444,62
2082	197.989,97	943.473,62	-745.483,64	1.204.960,98
2083	132.979,79	745.686,10	-612.706,32	592.254,66
2084	80.464,94	587.955,00	-507.490,06	84.764,60
2085	54.556,14	463.855,31	-409.299,17	-324.534,57
2086	38.145,86	368.666,41	-330.520,56	-655.055,13
2087	26.115,25	296.712,26	-270.597,02	-925.652,14
2088	17.413,00	242.073,19	-224.660,19	-1.150.312,33
2089	11.210,48	200.742,50	-189.532,02	-1.339.844,35
2090	6.852,52	169.771,54	-162.919,02	-1.502.763,37
2091	3.909,90	146.184,42	-142.274,52	-1.645.037,90
2092	2.030,71	128.089,06	-126.058,36	-1.771.096,25
2093	926,15	114.027,04	-113.100,89	-1.884.197,15
2094	355,78	102.790,79	-102.435,01	-1.986.632,15
2095	107,70	93.323,41	-93.215,71	-2.079.847,86
2096	18,78	84.819,52	-84.800,75	-2.164.648,61
2097	18,12	81.850,84	-81.832,72	-2.246.481,33

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Associação de Fomento Social para FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS JUNIOR  
END: R. 18 de Abril, 100 - Setor da Boa Vista  
Favela do Bongi - P.B. ou R.B. nº 27 A1, ou EM  
Bairro: 14.025/5000104, ou Imperial, ou  
Cidade FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS  
JUNIOR: 04950924362  
CNPJ: 10.959.909/0001-302  
Emissão: 2022.06.09 15:36:02 - 03/22

FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Prefeito Municipal

MUNICIPIO: IPUEIRAS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ISS	Incentivo Fiscal e Tributário	Atrair Empresas de Prestação de Serviços	25300	25800		Aumento da arrecadação e crescimento das fontes de receita, cota parte do ICMS e recursos provenientes da Dívida Ativa.
IPTU	Incentivo Fiscal e Tributário	Instalação de Industrias	18800	19300		
TAXAS	Incentivo Fiscal e Tributário	Instalação de Industrias	16200	16500		
<b>TOTAL</b>			<b>60.300,00</b>	<b>61.600,00</b>		

SEM REGISTROS

DURANTE O PERÍODO EM EVIDÊNCIA NÃO HÁ PREVISIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DENOTE RENÚNCIA DE RECEITA.

IPUEIRAS - Ce, em 12/04/2023.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
 Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO: IPUEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	16.436.322,15
(-) Transferências Constitucionais	14.591.632,12
(-) Transferências ao NOVO FUNDEB	0,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>1.844.690,03</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>0,00</b>
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>1.844.690,03</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>1.844.690,03</b>

**IPUEIRAS - Ce, em 12/04/2024.**

FRANCISCO SOUTO JUNIOR  
DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO: IPUEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Trabalhistas	140.000,00	Anulação da reserva de Contingência	250.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50.000,00	Anulação de Dotações Orçamentárias	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de passivos	0,00		
Assistências Diversas	40.000,00		
Outros Passivos Contingentes	20.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	400.000,00	LIMITAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	500.000,00
DISCREPÂNCIA DE PROJETOS	0,00		
OUTROS RISCOS FISCAIS	100.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>750.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>750.000,00</b>

RC = reserva de contingencia

IPUEIRAS - Ce, em 12/04/2024.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR**  
 Prefeito Municipal

MUNICIPIO: IPUEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

SEM REGISTROS

FONTE: Sistema Aspec , Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de IPUEIRAS, Data da emissão: 05/04/2024; 12:37

DURANTE O PERIODO EM EVIDENCIA NÃO HÁ PREVISIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DENOTE RENUNCIA DE RECEITA.

IPUEIRAS-CE, em 12/04/2024

FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS  
JUNIOR:0495092436

Assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS JUNIOR:0495092436  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de  
Recursos Humanos, CN=FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS JUNIOR:0495092436

2

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO: IPUEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	16.436.322,15
(-) Transferências Constitucionais	14.591.632,12
(-) Transferências ao NOVO FUNDEB	0,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>1.844.690,03</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>1.844.690,03</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>1.844.690,03</b>

**IPUEIRAS -CE, em 12/04/2024**

Assinado digitalmente por FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR em 12/04/2024 às 15:14:40:0200Z. Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: https://www.portaltransparencia.org.br/assinaturas/verificacao/1514400200Z-202404121514400200Z

**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**